



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Decisão - DCL/DCL-DI/DPG

DECISÃO PREGOEIRO

PROCESSO N° 001138/2025

DADOS DO RECORRENTE

ITAMAR C. DA SILVA – CNPJ: 03.397.088/0001-15

Endereço: Rua Antônio Pinheiro Filho, 429, Caranã, Boa Vista-RR Cep: 69.313-585

DADOS DA RECORRIDA

ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP, CNPJ: 04.824.261/0001-87

Endereço: Av. Joaquim Nabuco, nº 989, c 10 – Centro, Manaus – Am. Cep: 69020-030

ASSUNTO: Análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa ITAMAR C. DA SILVA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP, referente aos atos praticados por este Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2025.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As razões do recurso administrativo da empresa ITAMAR C. DA SILVA e as contrarrazões apresentadas pela empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2

II - DOS FATOS

No dia 05/08/2025 (terça-feira), às 10h (horário de Brasília), foi aberta a sessão do Pregão em referência, visando à **Eventual e Futura Contratação de empresa especializada para prestar serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização, controle de vetores sob demanda, como também o serviço de desinfetação e sanitização sob demanda, dos prédios ocupados pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, na capital e no interior do Estado**. A sessão contou com a participação de dezenove empresas para o lote I e quinze empresas para o lote II.

Finalizada a **Fase de Lances dos Lote I e II**, foi chamada a licitante classificada em **1º lugar, ITAMAR C. DA SILVA**, a qual apresentou o lance com valor significativamente abaixo do estimado (**76,9% de desconto**). Diante disso, a Administração solicitou **comprovação de exequibilidade**, conforme o art. 59, §2º da Lei 14.133/2021. A empresa não enviou qualquer documento quando solicitada e, pelo descumprimento das regras editalícias, este pregoeiro desclassificou a empresa.

Em ato contínuo do certame, foi convocada, em ordem de classificação, a **2ª empresa melhor classificada, J&A GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA**, que se manteve inerte, não se manifestando, tampouco enviando dentro do prazo estipulado os documentos solicitados.

Com a inércia da 2ª colocada, na sequência de classificação, foi convocada a empresa **ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, classificada em 3º lugar**, para enviar os documentos. A empresa, dentro do prazo estipulado, enviou os documentos exigidos que, após analisados, teve sua proposta e documentos de habilitação aceitos, por cumprir todos os requisitos do Edital.

Entretanto, após a conlusão da **fase de habilitação**, diante da **intenção de interposição de recurso administrativo** registrada no sistema ComprasGov pela empresa **ITAMAR C. DA SILVA**, a sessão foi **encerrada** para cumprimento dos prazos legais recursais. Foram estabelecidas as seguintes datas:

- **Apresentação de recursos:** até 18/08/2025
- **Apresentação de contrarrazões:** até 21/08/2025
- **Decisão da Administração:** até 09/09/2025

Encerrado o prazo para interposição de recursos (**18/08/2025**), a empresa **ITAMAR C. DA SILVA** (SEI nº 0727508) apresentou a **razão recursal** contra os procedimentos adotados pela pregoeiro. As contrarrazões foram devidamente apresentadas pela empresa **ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** (SEI nº 0727509), **todas tempestivamente**.

É o relato dos fatos ocorridos no certame.

Passo à transcrição das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente ITAMAR C. DA SILVA, síntese:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90015/2025 – Defensoria Pública do Estado de Roraima Empresa: Itamar C. da Silva – CNPJ: 03.397.088/0001-15 Lotes: I e II

À Autoridade Competente

Prezado Senhor Pregoeiro, Venicius Linhares

Com os devidos cumprimentos, venho, por meio deste, interpor Recurso Administrativo contra a desclassificação da empresa Itamar C. da Silva – CNPJ 03.397.088/0001-15, nos Lotes I e II do certame em epígrafe, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. Dos Fatos A empresa foi declarada vencedora dos Lotes I e II, e convocada em 05/08/2025, às 11h06, para apresentação da documentação pertinente. De acordo com o item 4.1 do Edital, deveria ser apresentada inicialmente a proposta atualizada, sendo a fase de habilitação posterior.

Entretanto, o envio conjunto da proposta e da documentação de habilitação foi exigido simultaneamente, o que contraria o item 4.2 do edital, que prevê essa hipótese apenas nos casos em que a habilitação antecede a fase de propostas, o que não foi o caso dos autos.

Edital – item 4.1:

“O licitante mais bem classificado deverá encaminhar a proposta final ajustada.”

Edital – item 4.2:

“Caso a habilitação anteceda a fase de lances, poderá ser exigido o envio conjunto da proposta e da documentação.”

Edital – item 8.12.2:

“A proposta deverá ser apresentada na fase própria, sendo vedadas exigências não previstas no edital.”

Portanto, não havia respaldo legal para essa exigência simultânea, e a empresa não cometeu qualquer infração, apenas seguiu fielmente o rito previsto no instrumento convocatório.

2. Do Fato Superveniente e Tentativas de Cumprimento

Durante a anexação dos documentos, por volta das 15h20, ocorreu instabilidade no sistema Compras.gov.br, impedindo o upload integral dos arquivos. Esse fato foi:

- Comunicando imediatamente no chat da sessão pública;
- Registrado por vídeo da tela, demonstrando a tentativa real de envio;
- Comunicando também via e-mail institucional do Pregoeiro.

Apesar do contratempo técnico, todos os documentos exigidos estavam prontos e organizados. A empresa inclusive solicitou no chat uma prorrogação mínima de 10 minutos para concluir o envio, o que não foi atendido.

3. Do Volume Excepcional de Documentação Solicitada

A empresa foi classificada em dois lotes distintos, com propostas e atestados separados por objeto (dedetização no Lote I e sanitização no Lote II). Além da proposta e habilitação, foi exigida também a comprovação de exequibilidade, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Assim, houve um volume elevado de exigências documentais em prazo reduzido, o que dificultou ainda mais o processo de envio.

Art. 34 da IN SEGES nº 73/2022:

“Para comprovar a exequibilidade da proposta, o licitante deverá apresentar documentos que demonstrem [...] quando houver indícios de inexequibilidade.” Apesar disso, a empresa estava preparada e apresentou toda a documentação, apenas foi impedida de concluir o processo por falha técnica alheia à sua vontade.

4. Do Enquadramento Legal e Jurisprudência Aplicável

A desclassificação da empresa contraria princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e julgamento objetivo, conforme determina a Lei nº 14.133/2021:

Art. 155, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: "As sanções previstas neste artigo serão aplicadas somente após o regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Edital – item 12.1: "Constitui infração administrativa a inexecução total ou parcial do objeto, com dolo ou culpa."

Não houve dolo ou culpa, apenas fato superveniente e documentado. O TCU também já se posicionou sobre a matéria:

TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário: "O descumprimento de prazos por causas técnicas alheias à vontade do licitante, quando comprovadas, não deve ensejar desclassificação automática."

TCU – Acórdão nº 2.555/2015 – Plenário: "A exigência de documentos fora das fases previstas no edital configura violação ao princípio do julgamento objetivo."

TCU – Acórdão nº 1.070/2019 – Plenário: "A Administração deve observar os limites da previsão editalícia e não pode aplicar penalidades por obrigações não previstas no instrumento convocatório."

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente reconsideração da desclassificação da empresa nos Lotes I e II;
2. O reconhecimento da nulidade da exigência de envio conjunto da proposta e da habilitação, por contrariar os itens 4.1, 4.2 e 8.12.2 do Edital;
3. O reconhecimento da ocorrência de fato superveniente justificado (instabilidade técnica);
4. A reabertura do prazo para envio dos documentos;
5. Caso mantida a decisão, que seja assegurado o regular processamento do recurso, com contraditório e ampla defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista-RR, _07_ de agosto de 2025.

Itamar C. da Silva

CNPJ: 03.397.088/0001-1

E a transcrição da síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP em relação ao Recurso da empresa ITAMAR C. DA SILVA:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Pregão Eletrônico nº 90015/2025 (SRP)

Processo nº 001138/2025

ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.824.261/0001-87, com sede na Joaquim Nabuco, nº 989, Casa 10, Centro, Manaus, Amazonas, CEP 69.020-030, neste ato representada por seu sócio, Sr. Heber Maranhão Rodrigues Filho (atos constitutivos já apresentados), que abaixo assina, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa ITAMAR C. DA SILVA, já qualificada, ante permissivo constante no item 11.7 do edital e com fulcro no artigo 165,

§4º da Lei nº 14.133/2021, lei de licitações e contratos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO RELATO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa participante ITAMAR C. DA SILVA no pregão eletrônico em epígrafe que visa a Eventual e Futura Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Dedetização, Desinsetização, Desratização, Descupinização, Controle de Vetores sob demanda, como também o serviço de Desinfecção e Sanitização sob demanda, dos prédios ocupados pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, na capital e no interior do Estado, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Todavia, não merece prosperar as arguições, pois, além de infundadas, não retratam a realidade apresentada.

2. TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÕES

Nos termos do artigo 165, I e §4 e 5º da lei nº 14.133/2021, dos atos da administração decorrentes da lei de licitações, cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias (3 dias úteis), que começarão a contar da divulgação da interposição do recurso, após vistas dos elementos indispensáveis à defesa.

Assim, considerando que o prazo da recorrente iniciou no dia útil seguinte ao acatamento de sua intenção, conforme consta no histórico do chat da sessão, finalizando-se, portanto, em 18/08/2025, assim como que o prazo da recorrida teve início no dia útil subsequente a finalização do prazo do recorrente, ou seja, dia 19/08/2025, findando-se somente em 21/08/2025, considera-se a presente peça tempestiva.

3. DO MÉRITO

Passa a expor as razões pelas quais o recurso não merece ser provido.

O recurso apresentado pela licitante ITAMAR C. DA SILVA limita-se a justificar sua própria inabilitação, sem apresentar qualquer alegação contra a habilitação ou proposta da empresa ora recorrida vencedora do certame.

Conforme recurso apresentado, a recorrente alega instabilidade durante o envio da documentação, no dia 05/08/2025 quando lhe foi convocado para apresentação de sua documentação, sendo-lhe concedido inicialmente o prazo de 2 (duas) horas, com início às 11h06min e término às 13:06h.

A pedido da própria recorrente, foi-lhe ainda concedida nova prorrogação de 2 (duas) horas, com início às 13h20min e término às 15h22min. Assim, restou clara a observância do princípio da razoabilidade (art. 2º, caput, e parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente aos processos licitatórios, e art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Não obstante a concessão do prazo adicional, a recorrente não apresentou a documentação exigida dentro do tempo estabelecido, razão pela qual sua inabilitação foi corretamente decretada.

Destaca-se que não houve qualquer manifestação de instabilidade por parte dos demais licitantes, o que reforça que não se tratava de falha sistêmica generalizada, mas de situação particular da recorrente.

Cumpre ressaltar que a concessão de um novo prazo ou flexibilização das regras editalícias além dos prazos já concedido, violaria o princípio da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021) e do julgamento objetivo (art. 5º, da mesma lei).

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao edital na Lei nº 14.133/2021, também conhecido como princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital de licitação. Este princípio garante a isonomia, segurança jurídica e transparência no processo licitatório, assegurando que todos os participantes sejam tratados de forma igual e que o processo siga parâmetros claros e objetivos.

O edital constitui a lei interna da licitação, devendo ser observado integralmente por todos os participantes e pela Administração, sob pena de ofensa aos princípios que regem a atividade licitatória.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se: o não provimento do recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo-se hígidas e inalteradas as decisões que determinaram sua desclassificação, bem como a classificação e habilitação da recorrida como vencedora do certame em apreço, por se mostrarem justas, legítimas e plenamente respaldadas na legislação aplicável e nos princípios que regem a Administração Pública

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 21 de agosto de 2025.

HEBER MARANHÃO RODRIGUES FILHO

SÓCIO E REPRESENTANTE LEGAL

Em análise às arguições, os seguintes pontos:

III - ANÁLISE DO PREGOEIRO

Este Pregoeiro, em sua análise e resposta ao recurso, refutou os argumentos da recorrente ITAMAR C. DA SILVA, mantendo a decisão de desclassificação. Os pontos principais da análise são:

1. Da alegada exigência indevida de envio simultâneo de proposta e documentos de habilitação:

Este Pregoeiro esclarece que a dinâmica do pregão eletrônico não foi alterada. Embora o rito padrão preveja a fase de envio da proposta e, posteriormente, a fase de habilitação, é de praxe, visando à celeridade do certame, solicitar o envio dos documentos referentes à proposta e à habilitação no mesmo ato. A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de inversão de fases e não impede que a Administração solicite documentos de habilitação em conjunto com a proposta ajustada. Entretanto, é imperioso ressaltar que, caso a licitante tivesse enviado apenas os documentos de proposta, sem os de habilitação, ela NÃO seria prejudicada, pois teria a possibilidade de, em segundo ato via sistema (fase de habilitação), enviá-los. Contudo, a desclassificação da licitante não ocorreu por uma "suposta" mudança na dinâmica do pregão, mas sim pela ausência total de envio de qualquer documento, incluindo a proposta e os documentos de habilitação, bem como as comprovações de inexequibilidade, mesmo após a convocação e a concessão de prazo adicional para tal, o que configura inobservância dos prazos para o envio da documentação solicitada e, portanto, um descumprimento do edital

2. Do alegado fato superveniente (instabilidade do sistema) e das tentativas de cumprimento:

A empresa recorrente alega que a falha no envio dos documentos de habilitação decorreu de instabilidade no sistema Compras.gov.br, e que encaminhou comunicação via e-mail institucional, provas (versão da RECORRENTE), dentre elas, um vídeo de tela e alegações sobre a possível instabilidade do sistema. Contudo, tal alegação não merece prosperar pelos fundamentos a seguir expostos.

2.1. Da invalidade do canal de comunicação utilizado:

Primeiramente, cumpre destacar que a comunicação utilizada pela recorrente (e-mail), relatando a suposta instabilidade por meio de correio eletrônico constitui vício de forma insanável. Conforme estabelece o subitem 11.4 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90015/2025, todos os recursos administrativos e comunicações formais devem ser interpostos exclusivamente em campo próprio no sistema Compras.gov.br, sendo esta a única via oficial para garantir o devido processo legal, a transparência e a isonomia entre todos os participantes.

O envio de manifestações por canais não autorizados no edital, impede seu conhecimento e anexação aos autos do processo. Acolher tais documentos representaria afronta aos ritos estabelecidos no edital, ferindo a isonomia entre os licitantes e as regras que vinculam esta Administração. Ademais, a utilização de canais inadequados demanda tempo de servidores públicos que poderiam estar dedicados a outras atividades urgentes e de interesse público, comprometendo a eficiência e celeridade dos processos licitatórios.

2.2. Da insuficiência das provas apresentadas:

Ainda que se superasse o vício formal acima apontado, as provas apresentadas pela recorrente (vídeo de tela e e-mail) são manifestamente insuficientes para comprovar a alegada instabilidade sistêmica. A mera alegação de instabilidade, sem comprovação robusta e formal por meio de

laudo técnico ou documento oficial do provedor do sistema, não é suficiente para afastar a responsabilidade do licitante.

Um vídeo produzido unilateralmente pelo próprio interessado não possui a força probatória de um comunicado oficial do Compras.gov.br ou de laudo técnico independente, que seriam as únicas provas aceitáveis de uma falha sistêmica generalizada. A Administração Pública não pode aceitar como válidas provas que potencialmente podem ser facilmente manipuladas ou que não possuem certificação de terceiros imparciais.

2.3. Da responsabilidade exclusiva do licitante pelo acompanhamento do certame:

O licitante possui responsabilidade integral pelo acompanhamento do certame eletrônico e pelo sucesso no envio dos documentos exigidos. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), em observância ao princípio da vinculação ao edital, o licitante assume os riscos decorrentes de sua própria desatenção, sendo responsável por acompanhar mensagens e prazos.

Hely Lopes Meirelles (2020) reforça que a Administração não pode ser responsabilizada por prejuízos sofridos pelo licitante em razão de sua própria negligência, consolidando que o acompanhamento do procedimento é dever exclusivo do participante. O Manual de Licitações e Contratos da ENAP (2019) orienta expressamente que: "Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico e verificar todas as mensagens emitidas pela Administração, não podendo alegar desconhecimento de atos ou perda de oportunidade por falha na sua própria conexão ou atenção."

2.4. Da ausência de falha sistêmica comprovada:

Ressalta-se que não houve comunicado formal/oficial do Sistema Compras.gov.br quanto à aventureira instabilidade alegada pela recorrente, nem registro de falhas e/ou inoperância do sistema na data de realização da Sessão Pública do Pregão eletrônico SRP nº 90015/2025.

Elemento decisivo para a rejeição da alegação é o fato de que os demais licitantes não relataram qualquer instabilidade ou desconexão durante o mesmo período, assim como este Pregoeiro não observou falhas no sistema durante toda a sessão pública. Tal circunstância isola o problema como sendo de ordem particular da recorrente (seja por sua conexão de internet, equipamento utilizado ou falta de planejamento adequado), e não uma instabilidade geral do sistema que justificasse tratamento excepcional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que problemas técnicos de ordem particular do licitante não podem ser transferidos à Administração (Acórdão nº 303/2024-TCU Plenário), reforçando que a inércia da empresa em cumprir a determinação ou, ao menos, em solicitar a prorrogação do prazo de forma tempestiva atrai para si a responsabilidade exclusiva pelo desfecho.

2.5. Do prazo concedido e das tentativas de prorrogação:

Cabe registrar que este Pregoeiro concedeu prazo total de 4 (quatro) horas para o envio da documentação, sendo 2 (duas) horas iniciais e mais 2 (duas) horas de prorrogação, considerando que a licitante solicitou prazo adicional, ainda no decorrer das duas primeiras horas concedidas inicialmente. Após FINDADO os prazos concedidos, houve ainda manifestação da empresa solicitando mais 10 (dez) minutos, o que não se coadunava com a previsão editalícia contida nos subitens 6.20.5 e 8.12.1 do Edital.

A Administração Pública, neste contexto, está adstrita ao princípio do julgamento objetivo. Flexibilizar o prazo para uma licitante que se manteve inerte, em detrimento das demais que cumpriram rigorosamente as regras do certame, configuraria quebra do princípio da isonomia, conforme destacado no Acórdão nº 1923/2025-TCU-Plenário.

3. Do alegado volume excepcional de documentação solicitada:

Este Pregoeiro argumenta que a participação em dois lotes distintos é uma escolha da licitante e que a exigência da apresentação/envio da proposta ajustada, além dos documentos de habilitação, assim como os de comprovação de exequibilidade, considerando a redução significativa do valor ofertado em comparação ao estimado pela administração, está em conformidade com a legislação, sendo o prazo concedido no certame compatível com a natureza do pregão eletrônico, e a alegação de volume excessivo não justifica o descumprimento do prazo.

É fundamental que o licitante, ao participar de um pregão ou licitação, esteja previamente preparado com todos os documentos que possam ser exigidos, inclusive por razões fortuitas como a comprovação de exequibilidade. A exigência dessas comprovações resguarda a execução do contrato, evitando futuros transtornos e garantindo o cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, cabe mencionar que a empresa **ITAMAR C. DA SILVA** "potencialmente" teve acesso ao edital do procedimento licitatório, incluindo seus anexos (Termo de Referência com especificações técnicas, Minuta de Contrato, Minuta da Ata de Registro de Preços e Modelo de Proposta) com bastante antecedência, uma vez que o Edital foi divulgado/disponibilizado aos interessados no dia 21/07/2025 e a Sessão da licitação foi iniciada no dia **05/08/2025**, sendo que a **RECORRENTE** só foi convocada a enviar sua proposta e demais documentos de habilitação no dia **05/08/2025 às 11h05min19seg**, no horário de Brasília. Razão pela qual não há o que se falar em desconhecimento do tipo e quantidade de documentos que estavam sendo solicitados, exceto os documentos de comprovação de exequibilidade (só exigidos diante da discrepância superior a 70% do estimado pela administração), bem como da falta de tempo hábil para organizar sua proposta em conformidade com as exigências editalícias. Tendo isso em vista, é imperioso afirmar que **TODA** a documentação enviada para participar da licitação, tais como Proposta e Documentos de Habilitação, bem como as demais informações utilizadas como base para análise da proposta da empresa, incluindo, no caso concreto, notas fiscais, contratos públicos e/ou demais documentos necessários que comprovassem a exequibilidade do potencial futuro contrato, são de inteira responsabilidade do licitante.

Neste contexto, de forma derradeira, resta evidente que cabe ao interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante todo o procedimento licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão, conforme prevê o Subitem 4.13 do Edital.

4. Do enquadramento legal e jurisprudência aplicável:

Este Pregoeiro reafirma que a desclassificação foi um ato vinculado à estrita observância do Edital e da legislação, e que o contraditório e a ampla defesa foram assegurados pela possibilidade de interposição do recurso. Em relação aos acórdãos do TCU citados pela recorrente, este pregoeiro esclarece que a interpretação da recorrente é equivocada, pois a solicitação de documentos de habilitação após a fase de lances é prática comum e prevista na legislação, e a desclassificação ocorreu pelo descumprimento de uma regra clara do certame, e não por obrigação não prevista. O Subitem 4.13 do Edital é claro quanto à inobservância da licitante em relação às regras do Instrumento Convocatório

IV- DA DECISÃO

Considerando a legislação aplicável e os fundamentos levantados, decido:

No uso das atribuições legais que me confere a Lei nº 2.008, de 4 de julho de 2024, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa **ITAMAR C. DA SILVA** e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, este Pregoeiro **CONHECE** dos recursos administrativos e julga pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas, ao tempo que **MANTÉM** a decisão que culminou na aceitação da proposta e habilitação da empresa **ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -EPP**, CNPJ nº: 04.824.261/0001-87.

V - DA CONCLUSÃO

Em cumprimento ao que determina o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, encaminho os autos ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral do Estado de Roraima - DPE/RR, para que se pronuncie acerca do posicionamento adotado por este Pregoeiro.

VENICIUS ANTONY LINHARES

Agente de Contratação/Pregoeiro - DPE/RR

Em 01 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **VENICIUS ANTONY LINHARES, Agente de Contratação**, em 01/09/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0728955** e o código CRC **C7B98CA3**.